

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2005 (Aposentos: PLPs nºs 280/05 e 338/06)

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, na forma do artigo 201, § 1º da Constituição Federal.

Autor: Deputado LEONARDO MATOS

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que intenta estabelecer critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência, nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Na justificção, seu autor aduz que, “(...) *diante da recente alterao promovida pelo Congresso Nacional nos artigos 40 e 201 da Constituio Federal, entendemos como medida necessria e urgente apresentao do presente projeto de lei complementar que trate dos critrios de aposentadoria do segurado portador de deficincia.*”

Aduz, ainda, que “(...) *a adoo de critrios diferenciados atravs da reduo da idade de aposentadoria e tempo de contribuio para o trabalhador brasileiro portador de deficincia consistir em medida que afetar diretamente e de forma positiva as expectativas de maior qualidade de vida desses cidados.*”

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2005, do Deputado Eduardo Barbosa, e do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2006, do Deputado Ary Kara, por conterem matéria análoga e conexa.

Com efeito, os PLPs nºs 280/05 e 338/06, apensados, pretendem, nos moldes do projeto principal, dispor sobre a concessão de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, que sejam filiados ao regime geral de previdência social.

As proposições em apreço foram examinadas, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado Ribamar Alves, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre previdência social no âmbito da competência corrente (art. 24, XII e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art.

61, *caput*, da CF).

Está também atendida a exigência constitucional de edição de lei complementar para regulamentação do disposto no art. 201, § 1º, segunda parte, da Lei Maior, que prevê a definição de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados da previdência social que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em tela parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº1 07, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº277, de 2005, principal; do Projeto de Lei Complementar nº280, de 2005, apensado; do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e do Projeto de Lei Complementar nº 338, de 2006, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator